

LEI Nº 2.923

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL
DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ PARA O EXERCÍCIO DE 1995.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Araxá o exercício financeiro de 1995 estima a Receita em E\$51.156.889,00 (cinquenta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita do Orçamento Fiscal será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com os seguintes desdobramentos:

1 – RECEITAS CORRENTES	-	32.485.298,00
Receita Tributária	3.401.764,00	
Receitas de Contribuições	1.702.900,00	
Receitas Patrimonial	427.378,00	
Receita Industrial	3.376,00	
Receitas de Serviços	12.000,00	
Transferências Correntes	25.855.986,00	
Outras Receitas Correntes	1.081.894,00	
2- RECEITAS DE CAPITAL		18.671.591,00
Operações de Crédito	12.000.000,00	
Alienação de Bens	125.570,00	
Transferência de Capital	6.546.021,00	
TOTAL		51.156.889,00

Art. 3º - As Despesas dos Órgãos e Entidades compreendidas no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo as discriminações contidas nos quadros anexos desta Lei.

Parágrafo Único – Cada crédito consignado, no menor nível de agregação, nos Quadros de Detalhamento da Despesa constantes nos anexos integra esta Lei na forma de inciso do presente artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 4º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da Despesa fixada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Não oneram o limite estabelecido neste artigo:

I – as suplementações às dotações de Autarquias, Fundações e Fundos quando se referirem a remanejamento interno de recursos diretamente arrecadados ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação destes recursos;

II – as suplementações com recursos de receitas vinculadas, derivadas de transferências, contribuições federais, estaduais e outras da mesma natureza, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação destes recursos;

III – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência.

Art. 5º - O Poder Executivo, poderá, sem prejuízo de outras autorizações específicas, realizar Operação de Crédito até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados ao giro de dívida mobiliária, vencível em 1995.

Parágrafo Único – Na contração das Operações de Crédito de que cogita este artigo poderá o Poder Executivo oferecer em garantia a vinculação de receitas próprias ou de transferências federais, estaduais, fiança bancária dos estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o limite estabelecido na Resolução nº 36/92 do Senado Federal.

Parágrafo Único – Na contratação das Operações de Crédito de que trata este artigo poderá o Poder Executivo estipular, como garantia subsidiária, a vinculação dos recursos referentes à cota do Fundo de Participação dos Municípios e a do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 7º - Esta Lei vigorará no exercício de 1995, a partir de 1º de janeiro.

Art. 8º - Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 10 de fevereiro de 1995.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

DR. JOSÉ SEBASTIÃO CHEIR DIB
Procurador Geral do Município

JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Fazenda

MURILO BORGES DE CASTRO ALVES
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

